



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Indicação
LEI N° 165/2018

SÚMULA: Dispõe sobre a obrigatoriedade das lojas credenciadas das operadoras de telefonia móvel em receber pagamento das suas faturas de consumo no âmbito do Município de Campo Largo – Pr.

A Câmara Municipal de Campo Largo, Estado do Paraná, APROVOU e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte indicação de lei:

Art.1º. Ficam obrigadas as lojas e credenciadas das operadoras de telefonia móvel o recebimento das suas faturas de consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO: As lojas credenciadas das operadoras de telefonia móvel não poderão recusar-se a receber o pagamento desde que feito em dinheiro ou cartões de débito.

Art.2º. A fiscalização será realizada por meio do PROCON, órgão responsável por receber denúncias e verificar casos de abusos contra o cidadão.

Art.3º. O descumprimento desta Lei acarretará cobrança de multa no valor de R\$1.000,00(mil reais), sendo duplicado este valor a cada reincidência no período de um ano.

Art.4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Antonio Gonçalves Ferreira
Vereador



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que, o cliente tem a opção de pagamento, das suas contas, nenhuma instituição tem o direito de privá-lo a realizar tal ato.

Nas empresas de telefonia ao não realizar o pagamento, os consumidores ficam privados de ter acesso a serviços considerados essenciais, por este motivo a quitação de obrigação assumida pela contratação do serviço é indispensável.

O cliente tem direito a efetuar seus pagamentos de acordo com os valores explícitos nos boletos, independente do montante as lojas não podem estabelecer valores para recebimento do título.

A operadora que recusar receber pagamento a vista por falta de segurança das suas lojas esta transferida o dever de segurança para o consumidor, a prática que impõe ao cliente se deslocar a outro local para pagamento neste caso é considerada abusiva contrariando o **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (art.39, II; V; IX)**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: *

Caput com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais;

O consumidor que dispor de pronto pagamento para adquirir bens ou prestação de serviços não pode sofrer recusa por parte do fornecedor, sendo que o mesmo têm disponibilidade e condições de prestar o serviço, configurando-se prática abusiva.

Campo Largo, 12 de novembro de 2018

Antonio Gonçalves Ferreira
Vereador